

PROPOSTA DE LEI N.º 149/XIII/4.ª (GOV) – Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

TÍTULO: Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei procede à aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.
- 2 - [...]:
 - a) À sexta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual;
 - b) [*Anterior alínea a)*];
 - c) À sétima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, n sua redação atual;
 - d) [*Anterior alínea b)*];
 - e) [*Anterior alínea c)*];
 - f) À quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, na sua redação atual;



GRUPO PARLAMENTAR

- g) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (Regula o regime de custas no Tribunal Constitucional).

Artigo 1.º-A

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

A secção VIII do capítulo V do título V e o artigo 131.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Secção VIII

Execução de decisões relativas a multas ~~penais, custas~~ e indemnizações»

Artigo 131.º

Execução por multas ~~penais, custas~~ e indemnizações

A execução das decisões relativas a multas ~~penais, custas~~ e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido.»

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

(...):

«Artigo 148.º

Âmbito da execução

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...]:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) [...];
- b) [...];
- c) **Custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.»**

Artigo 2.º-A

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 87.º e 88.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

Execução ~~por custas, multas e~~ das indemnizações

1 - Para a execução ~~por custas, multas ou pelas~~ **das** indemnizações referidas no artigo 542.º e preceitos análogos é competente o tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha sido **proferida a condenação.**

2 - A execução ~~por custas, multas~~ **das** indemnizações corre por apenso ao respetivo processo.

Artigo 88.º

Execução ~~por custas, multas e~~ das indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores

Quando a condenação em ~~custas, multas ou~~ indemnização tiver sido proferida na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, a execução corre no tribunal de 1.º instância competente da área em que o processo haja corrido.»

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais



GRUPO PARLAMENTAR

(...):

«(...)

Artigo 35.º

1 – Compete à **Administração Tributária**, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover **em execução fiscal** a cobrança coerciva das custas, multas **não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, quando se conclua pela existência de bens penhoráveis.**

2 – Cabe à **secretaria do tribunal** promover a entrega à **Administração Tributária** da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas.

3 – Compete ~~ainda~~-ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições aplicáveis de direito europeu, mediante a obtenção de título executivo europeu.

4 – [Redação da PPL].

5 – [Redação da PPL].»

Artigo 5.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 469.º e 491.º do Código de Processo Penal, aprovado Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 469.º

Promoção da execução



GRUPO PARLAMENTAR

Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a execução ~~por custas,~~ da indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente.

Artigo 491.º

Não pagamento da multa

1 - [...].

2 - **Tendo o condenado bens penhoráveis suficientes de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue as disposições previstas no Código de Processo Civil para a execução por indemnizações.**

3 - [...].»

Artigo 5.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro

A secção IV e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (Regula o regime de custas no Tribunal Constitucional), alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Secção IV

Pagamento coercivo das custas e multas **não penais**

Artigo 12.º

Instauração da execução

1 - Decorrido o prazo de pagamento das custas ou multas **não penais** sem a sua realização ou sem que ele tenha sido possível nos termos do artigo anterior, é entregue certidão **de liquidação, por via eletrónica, à Administração Tributária** ~~ao Ministério Público~~, para fins executivos.



GRUPO PARLAMENTAR

2 - A execução é instaurada ~~no tribunal competente~~, com base na certidão a que se refere o número anterior.

3 – **O serviço da Administração Tributária** ~~A secretaria do tribunal~~ onde correu a execução deve remeter imediatamente ao Tribunal Constitucional, por cheque emitido à ordem deste, o valor correspondente às custas ou multas **não penais** cobradas.

4 – [...].»

Artigo 6.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais, na ~~versão~~ **redação** dada pela presente lei, a entrega da certidão **ali referida** é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira ou, em alternativa, em suporte físico.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) **O artigo 57.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;**
- b) [...];
- c) **A alínea n) do artigo 141.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.**

Palácio de São Bento, 1 de fevereiro de 2019



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados do PSD,

